



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.444 - MT (2015/0251055-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : P P DE S
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : H F S O
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NULIDADE. INTIMAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 154 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557, § 1º-a, DO CPC/1973.

1. "A ausência de intimação do Parquet federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes" (REsp 1324693/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

2. Quanto à matéria relativa ao art. 154 do CPC/1973, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Ausente violação ao art. 557, § 1º-A, do CPC/1973 na medida em que o tribunal de origem justificou o provimento monocrático de recurso de apelação com base em precedentes desta Corte, bem como por ter sido submetida a decisão ao crivo do colegiado, por força de interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.444 - MT (2015/0251055-7)

AGRAVANTE : P P DE S
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : H F S O
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por P P DE S em face de decisão da lavra desta relator assim sintetizada:

RECURSO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PENSÃO. EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO.

1. Ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem.
2. Falta de prequestionamento do tema inserto no art. 154 do Código de Processo Civil tido por contrariado. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo Relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural, pois e é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso de apelação e suprindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial não provido.

A parte agravante alega, preliminarmente, nulidade da decisão agravada por não ter ouvido o Ministério Público Federal antes de proferir decisão acerca do recurso especial.

Alega que foi falsa a afirmação de que a parte agravante não teria apresentado embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o art. 154 do Código de Processo Civil de 1973, pois foram devidamente manejados os aclaratórios.

Defende ter ocorrido o prequestionamento do art. 154 do CPC/1973, ainda que implícito.

Argumenta ter ocorrido violação ao art. 557, § 1º-A, do CPC/1973 ao ter sido julgada a apelação de modo monocrático dando-lhe provimento, o que somente seria possível para a inadmissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.444 - MT (2015/0251055-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : P P DE S
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : H F S O
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. NULIDADE. INTIMAÇÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 154 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 557, § 1º-a, DO CPC/1973.

1. "A ausência de intimação do Parquet federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes" (REsp 1324693/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013).

2. Quanto à matéria relativa ao art. 154 do CPC/1973, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Ausente violação ao art. 557, § 1º-A, do CPC/1973 na medida em que o tribunal de origem justificou o provimento monocrático de recurso de apelação com base em precedentes desta Corte, bem como por ter sido submetida a decisão ao crivo do colegiado, por força de interposição de agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido fora publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Acerca da alegada nulidade da decisão por não ter sido previamente ouvido o Ministério Público Federal nesta instância recursal, foi concedida vista após suscitada tal nulidade (fl. 1652 e-STJ), temo o membro do *Parquet* dado ciência sem nada requerer (fl. 1656 e-STJ).

Uma vez que houve pronunciamento, ainda que posterior, do *parquet* e inexistindo prejuízo às partes, não restou configurado vício capaz de anular o ato praticado, já tendo esta Corte, em outras oportunidades, afastado o rigor da norma em situações semelhantes, a exemplo dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET. NULIDADE INEXISTENTE. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE. OMISSÃO INEXISTENTE. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERRA IMPRODUTIVA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1116364/PI. MULTA.

1. "Havendo pronunciamento posterior do *parquet* e inexistindo prejuízo às partes, deve ser relevada a ausência de intervenção prévia no âmbito desta Corte, em processo no qual sequer se chegou a conhecer do mérito recursal" (EDcl no AgRg no AREsp 136.873/BA, Rel.

Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/11/2013, DJe 13/11/2013).

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

3. A discussão acerca do quantum indenizatório reconhecido pela sentença e ratificado pelo aresto não cabe neste grau de recurso, pois seria o mesmo que fazer do STJ, em recurso especial, uma terceira instância recursal, o que lhe é vedado, por expressa determinação constitucional (art. 105, III, "a", da CF).

4. As questões suscitadas no recurso especial relacionadas à correção do laudo e ao valor das benfeitorias demandam o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.

5. No julgamento do REsp 1116364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), a Primeira Seção reiterou entendimento de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, mesmo que improdutivos.

6. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.

(AgRg no REsp 1399927/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS E HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de intimação do Parquet federal não é causa de nulidade quando suprida por pronunciamento posterior deste órgão e inexistente prejuízo às partes. Precedentes.

2. Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Corte de origem não emitiu carga decisória sobre o disposto nas normas tidas por vulneradas - arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº 8.629/1993; arts. 1.063 e 1.262 do CC/1916; arts. 15-B e 27, § 1º, do DL nº 3.365/41 e art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - , o que caracteriza falta de prequestionamento e impede o acesso da controvérsia à instância especial, a teor da Súmula 211/STJ.

4. Recurso especial do Incra não conhecido e recurso especial do Ministério Público Federal não provido.

(REsp 1324693/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 19/09/2013)

4. Quanto à matéria relativa ao art. 154 do CPC/1973, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Necessário esclarecer que não há contradição ao se apontar inexistência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e, ao mesmo tempo, afirmar ausência de prequestionamento. Isso porque o Tribunal pode ter se valido de outros fundamentos para decidir a lide.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUFICIENTE E FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CURSO SUPERIOR PARA CAPACITAÇÃO DE DOCENTES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. Não se conhece de recurso especial cujos dispositivos legais infraconstitucionais tidos por violados não foram objeto de análise e discussão pelas instâncias ordinárias, nem mesmo implicitamente, ainda que opostos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja suficientemente fundamentado.

[...]

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1466188/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

5. Quanto ao art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, a decisão monocrática deu provimento à apelação, sob o argumento de que não poderiam ter sido praticados atos processuais enquanto vigente a suspensão do processo, independentemente de qual juiz os realizasse, tendo trazido dois precedentes desta Corte que reverberam tal tese.

A propósito, cabe transcrever o trecho do acórdão recorrido:

Verifica-se que tal determinação foi somente para a análise de eventual necessidade de providência urgente pelo Juiz substituto, em razão do feito estar suspenso.

Por outro lado, observa-se que a exceção de suspeição nº. 48112/2012 foi julgada improcedente em 27/02/2013 (fls. 1152/1160-TJ).

Ocorre que, inobstante a exceção de suspeição ter sido julgada improcedente, o Magistrado em substituição legal sentenciou o feito em 11/03/2013 (fls. 1117/1125).

No entanto, entendo que o Magistrado substituto não poderia ter proferido a sentença.

Isso porque, considerando que não consta dos autos Ofício do Tribunal encaminhando cópia do acórdão proferido na exceção de suspeição, de modo a precisar se o Juízo a quo tinha ciência da decisão, em tese, o processo estava suspenso, de maneira que o processo não poderia ser sentenciado.

Com efeito, o processo somente poderia prosseguir normalmente após o julgamento definitivo da exceção de suspeição, a teor do que dispõem os artigos 265, III e 306 do CPC:

Art. 265 - Suspende-se o processo:

III - quando for oposta exceção de incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal, bem como de suspeição ou impedimento do juiz;

Art. 306 - Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (Art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

A propósito, confirmam-se os seguintes arestos:

RECURSO. ESPECIAL EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ATOS PRATICADOS NO PERÍODO DÊ SUSPENSÃO. NULIDADE.

1. A simples oposição da exceção de incompetência suspende o processo, até o julgamento definitivo do incidente.

2. Durante o período de suspensão previsto no Art. 306 do CPC, é proibida a prática de atos processuais, salvo aqueles urgentes, imprescindíveis para a conservação do direito objeto da lide.

3. Antes de realizar qualquer ato processual, inclusive audiência de instrução previamente designada, o juízo deve decidir a exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompetência.

4. São nulos os atos praticados pelo juiz, durante a suspensão do processo por efeito de exceção de incompetência. (STJ - REsp: 790567 RS 2005/0175866-9, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 24/04/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 14.05.2007 p. 285). (sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 306 DO CPC. [...] 2. O Código de Processo Civil prevê que o juiz, ao receber a petição de exceção de suspensão possui duas alternativas: ou reconhece a suspeição, ordenando a remessa dos autos ao seu substituto legal, ou remete os autos ao Tribunal para que a julgue, caso em que o processo ficará suspenso até que seja definitivamente julgada. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.226.050/RS, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

Por outro lado, se considerarmos que o Juízo singular já tinha ciência da decisão de improcedência da exceção de suspeição nº. 48112/2012, ao meu ver, os autos deveriam ter retornado ao Juiz titular para que este sentenciasse o processo, uma vez que cessada a situação excepcional (improcedência da exceção de suspeição) que o afastou do feito.

Até porque, não há notícias nos autos da impossibilidade do Magistrado titular (Dr. Gilperes Fernandes da Silva) de prolatar a sentença, inexistindo documento que demonstre que o referido julgador estava de férias, afastado por qualquer motivo ou promovido, restando provado que na data em que foi proferida a sentença exercia regularmente suas atividades judicantes na mesma Vara da Comarca, tanto que em 17/04/2013 decidiu nos autos recebendo o recurso adesivo (fls. 1298-TJ).

Assim, por qualquer ângulo que se olhe a questão, tem-se que a sentença vergastada é nula.

A decisão monocrática, assim, atendeu ao disposto no artigo 557, § 1º -A, do CPC/1973, ao dar provimento ao recurso de apelação com base em entendimento firmado por esta Corte de Justiça.

6. De qualquer sorte, ao ter sido submetida ao julgamento colegiado em decorrência de interposição de agravo regimental, eventual vício restou superado. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprimindo eventual violação do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

2. Interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil. Demonstração do vínculo com a instituição financeira. Especificação, ademais, do número da conta corrente com a juntada de extratos, e motivação, qual seja a normalização do saldo devedor.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1355663/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO DIRETOR DE PATENTES DO INPI - PATENTES PIPELINE - DISCUSSÃO SOBRE O PRAZO DE VIGÊNCIA - CONSIDERAÇÃO DO PRIMEIRO DEPÓSITO REALIZADO NO EXTERIOR, AINDA QUE POSTERIORMENTE ABANDONADO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ SOBRE O TEMA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO INPI. INSURGÊNCIA DA EMPRESA IMPETRANTE.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp nº 731.101/RJ, relatado pelo Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, que "a Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 230, § 4º, c/c o art.

40, estabelece que a proteção oferecida às patentes estrangeiras, chamadas patentes pipeline, vigora 'pelo prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido', até o prazo máximo de proteção concedido no Brasil - 20 anos - a contar da data do primeiro depósito no exterior, ainda que posteriormente abandonado". Esse entendimento vem sendo reiterado pelas Terceira e Quarta Turmas.

2. Estando as decisões das instâncias ordinárias em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre o tema objeto da lide, pode o relator dar provimento ao recurso especial em decisão monocrática, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1207571/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. (I) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PROFERIDA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ANULADA PELO TRF 2A. REGIÃO COM FUNDAMENTO EM INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (II) AS MATÉRIAS TIDAS POR NÃO ENFRENTADAS NA SENTENÇA NÃO FORAM ALEGADAS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. (III) IMPOSSIBILIDADE DE DECISÃO DA LIDE FORA DOS LIMITES DOS EMBARGOS RECONHECIDA, INCLUSIVE, PELO TRF2, QUE ANULOU A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA. (IV) O PEDIDO RELATIVO AO SUPOSTO CRÉDITO CONSTANTE DO EXTRATO SOB A RUBRICA DE RETENÇÃO-OPEN FOI EXPRESSAMENTE INDEFERIDO PELO JUÍZO SENTENCIANTE E MANTIDO PELO TRF 2A. REGIÃO, NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BACEN. MATÉRIAS PRECLUSAS. (V) AGRAVO REGIMENTAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Dessa forma, a inicial dos Embargos à Execução tem a função de delimitar a lide, motivo pelo qual o julgado deve se ater ao pedido do embargante. Precedentes desta Corte.

2. In casu as questões tidas por não enfrentadas pelo Magistrado de primeira instância não foram alegadas nos Embargos à Execução opostos pelo BACEN.

3. A sentença anteriormente proferida foi anulada pelo Tribunal Regional Federal da 2a. Região justamente em razão de ter decidido a lide fora dos limites dos Embargos, não sendo lógico que após a prolação de nova sentença seja ela anulada para forçar a análise de questões que reconhecidamente extrapolam o âmbito delimitado na inicial.

4. Após a nomeação do Perito Judicial (fls. 66), o ora recorrente compareceu aos autos para apresentar os quesitos, bem como indicar Assistente Técnico, não tendo, contudo, manifestado qualquer discordância quanto à indicação (fls. 76/77), motivo pelo qual encontra-se preclusa essa alegação.

5. Não há que se falar em impropriedade do julgamento monocrático do presente recurso, uma vez que, nos termos do art. 557, § 1o.- A do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, é facultado ao Relator dar provimento ao Recurso Especial, com respaldo na jurisprudência da Corte, como no caso, com a prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade; ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada, uma vez instado o órgão colegiado a se pronunciar em sede de Agravo Regimental.

6. Agravo Regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL desprovido.
(AgRg no REsp 1302445/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISÃO DO RELATOR EM SEDE DE APELAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC. POSTERIOR JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAL VÍCIO.

1. Deve ser rejeitada a alegada violação do artigo 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o órgão julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão. Nesse sentido: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008;

REsp 698.208/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

2. Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula, jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

3. Não obstante a decisão monocrática proferida na Corte a quo não ter citado a jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal ou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Superior para dar provimento ao recurso, o órgão colegiado, em sede de agravo interno, manifestou-se a respeito e entendeu que o caso dos autos se ajusta ao que foi decidido pela Corte Constitucional no julgamento do RE 434.901 AgR/CE, Rel. Min.

Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005. No ponto, confira-se o que constou: "O STF já decidiu pela auto-aplicabilidade dos §§ 7º e 8º do art. 40 da Constituição da República (atualmente art. 7º da EC n. 41/2003) no sentido de que o benefício da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento".

4. Na hipótese, a manifestação do colegiado substitui o pronunciamento individual do relator e supera eventual ofensa ao § 1º - A do artigo 557 do CPC. Aplica-se à espécie o entendimento já sedimentado nesta Corte Superior acerca da interpretação dada ao caput do referido artigo de que "Segundo o art. 557, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Eventual nulidade da decisão monocrática, por ofensa ao art. 557 do CPC, fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado, no julgamento do Agravo (REsp 1209250/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15/03/2011)".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1190267/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 23/10/2012)

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0251055-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.561.444 / MT

Números Origem: 00015033320128110041 00396150820118110041 00478802020148110000
00479478220148110000 00747544220148110000 01381708120148110000 138002015
1381702014 1381708120148110000 15033320128110041 1577512014 332012
39615082011 396150820118110041 478802014 478802020148110000 479472014
479478220148110000 575132013 591592013 722012 742709 747542014
747544220148110000 749862

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P P DE S
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
RECORRIDO : H F S O
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : P P DE S
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTRO(S) - MT007504
AGRAVADO : H F S O
ADVOGADOS : SIDNEI GUEDES FERREIRA - MT007900
MARÇAL YUKIO NAKATA - MT008745B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.